CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no Inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que são revistas as condições econômicas e sociais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho anterior, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

I - CONVENENTES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DNT 2812 de 1938 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.341.464/0001-00, sediada à Av. Francisco Sá, nº 1823-A, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no ato representado por seu Coordenador Geral: Francisco Paiva das Neves, inscrito no CPF sob o nº 164.445.663-04, devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 05 de agosto de 2004, às 19:30 horas, no Salão Paroquial da Igreja do Carlito Pamplona, "Rua Cônsul Gouveia, 57 – Bairro Carlito Pamplona, assistida por Advogado do sindicato "ut" anexo instrumento de procuração, ambos no fim assinados.

O convenente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente como "Sindicato Profissional" e representará os adiante denominados "empregados".

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FORTALEZA, entidade sindical também legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DNT 26717 de 1943 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.341.134/0001-15, com sede à Av. Barão de Studart nº 1980 – 3º andar, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presdiente: Jaime Bellicanta, inscrito no CPF sob o nº 110.670.710-91, devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de agosto de 2004, às 19:00 horas, na sua sede à Av. Barão de Studart nº 1980 – 3º andar, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, assistida por Sociedade de Advogados "ut" anexo instrumento de procuração, ambos no fim assinados.

Este convenente, a seguir, será denominado unicamente "Sindicato Econômico" e representará as adiante designadas "empresas".

II - BASE TERRITORIAL

A base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho é compreendida pelo Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

III - CATEGORIAS SINDICAIS ABRANGIDAS

Serão as indústrias de calçados, bolsas, luvas e material de segurança e proteção ao trabalho e seus respectivos empregados representados pelos Sindicatos Convenentes na base territorial acima definida.

IV – AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, a teor da documentação necessária (editais, atas e listas de presenças), foram autorizados expressamente a formalizar a presente Convenção em seus termos.

V - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por definição e condição do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar da data base das categorias situada em 01 de setembro de 2004.

VI - CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE - Em setembro de 2004, as empresas concederão a seus empregados admitidos até 01 de setembro de 2003, a título de reajuste e reposição salarial, o percentual de 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento), sobre os salários de setembro de 2003.

Parágrafo primeiro - Percebendo o empregado o salário por produção, o percentual da presente cláusula incidirá sobre o valor da peça, na mesma proporção e forma do "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos entre 01 de setembro de 2003 e 31 de agosto de 2004 e que recebem salário nominal e mensal, perceberão o reajuste desta cláusula de forma proporcional ao seu tempo de serviço, considerando-se mês a fração igual ou superior a quinze dias num mesmo mês, conforme tabela de escalonamento abaixo:

TABELA DE PROPORCIONALIDA	IDADŁ
---------------------------	-------

Admissão	Percentual em	Admissão	Percentual em	
	setembro/2004		setembro/2004	
Setembro/2003	6,65%	Março/2004	3,27%	
Outubro/2003	6,08%	Abril/2004	2,71%	
Novembro/2003	5,51%	Maio/2004	2,16%	
Dezembro/2003	4,94%	Junho/2004	1,62%	
Janeiro/2004	4,38%	Julho/2004	1,07%	
Fevereiro/2004	3,82%	Agosto/2004	0,53%	

Parágrafo terceiro - A forma de reajuste pactuada faculta a compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações de salários, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas de 01 de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004.

Parágrafo quarto - O percentual de reajuste da presente cláusula opera como repositor de perdas salariais do período de 01 de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004, qualquer que seja a origem ou provocação da perda salarial pelo que, a este título, nada poderá ser exigido das empresas, no futuro.

Parágrafo quinto - A base de cálculo para futuros reajustes salariais de natureza negocial será o salário resultante da aplicação dos percentuais do parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO – Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 264,00 (Duzentos e sessenta e quatro reais) mensais, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

Parágrafo primeiro – Aos empregados que contarem ou completarem 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 290,10 (Duzentos e noventa reais e dez centavos) mensais, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

Parágrafo segundo – Os salário normativo efetivo e de ingresso não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal e não sofrerão qualquer reajuste durante a vigência desta Convenção.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TRIÊNIO - A Título de triênio, as empresas concederão a seus empregados o percentual de 1% (um por cento), para cada 3 (três) anos de serviço na empresa, até o limite de 6 (seis) anos, este incidente sobre o salário básico do empregado beneficiário. Na contagem dos 3 (três) anos desta cláusula, considerar-se-á o tempo de serviço do empregado na empresa, atualmente, sem se considerar, no entanto, o tempo de serviço de contratos de trabalho anteriores ou rescindidos, qualquer que seja o motivo. Para efeito de concessão do triênio, considerar-se-á a data da admissão do empregado na empresa, e não a data de celebração da presente convenção.

CLÁUSULA QUARTA - DO ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho, durante a efetiva prestação de exames ou provas curriculares do sistema oficial de ensino, aqui incluídos os exames supletivos, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e subordinado a comprovação posterior, por escrito, no mesmo prazo.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO PIS - As empresas que não mantiverem convênio bancário para pagamento do PIS na empresa, concederão a seus empregados folga remunerada equivalente ao horário de funcionamento do banco pagador, especificamente para o pagamento do PIS, em um único dia, sendo obrigatória a comprovação do recebimento da verba social indicada, no dia posterior imediato.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTRACHEQUE - As empresas se obrigarão a fornecer aos empregados, por ocasião do pagamento dos salários, documento que especifique e descrimine as importâncias pagas, bem como os descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BEBEDOURO - As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Nas empresas em que houver rede de abastecimento de água deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro por grupo de até 50 (cinqüenta) empregados.

CLÁUSULA OITAVA - DA INDENIZAÇÃO DO APOSENTADO - O empregado que se aposentar contando, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço na empresa, dela receberá no ato de seu efetivo desligamento, uma indenização por aposentadoria, de valor igual a de 1 (um) mês de salário por ele percebido na época, como reconhecimento da empresa por sua dedicação e colaboração.

CLÁUSULA NONA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - O empregado que for demitido, sem justa causa, contando com mais de 05 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, e que estiver a cinco meses, ou menos, da aquisição do direito à aposentadoria integral, terá direito às suas contribuições previdenciárias pagas pela empresa demissora, até a implementação da aposentadoria, como segurado dobrista. Para este fim, deverá o trabalhador habilitar-se junto à Previdência Social e entregar o respectivo carnê de contribuição à empresa, na época do respectivo pagamento, que será efetuado como prêmio, não possuindo qualquer natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LIBERDADE DO TRABALHADOR - O uso e a frequência dos empregados aos sanitários da empresa, não será passível de controle, seja de que espécie for.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ABONO DE FALTAS DOS PAIS - As empresas abonarão as faltas dos empregados pais ou responsáveis legais por crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, ou deficientes ou inválidas, nos casos de consulta médica de emergência, mediante comprovação médica competente, respeitadas as prioridades previstas na legislação para atestados médicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO QUADRO DE AVISOS - As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para a afixação de comunicados oficiais do Sindicato dos Trabalhadores, assinados pela Coordenação Geral ou Diretoria Colegiada deste, com o prévio conhecimento e escrita concordância da empresa, quanto ao conteúdo desses comunicados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE DIAS - As empresas poderão liberar os empregados aos sábados e em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de seus empregados, inclusive mulheres e menores, inclusa nesta cláusula os períodos comemorativos, a exemplo da

Sexta-feira Santa, dia de Tiradentes e outros, desde que a empresa não trabalhe nesses referidos dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS - As empresas, respeitando o limite legal de 44 horas de trabalho por semana, poderão ultrapassar a duração normal diária até o máximo legal permitido visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de feriados, ressalvada a hipótese de se tratar de empregado menor na existência de atestado médico.

Parágrafo único: Ficam excluídos desta cláusula os trabalhadores que exercem carga horária semanal de 36 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS - As empresas que exigirem o uso de uniforme dentro de seu estabelecimento, fornecerão, gratuitamente aos empregados 2 (dois) uniformes por ano, sendo obrigatória a devolução dos usados nas substituições ou na rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos, máquinas e uniformes que receberem para o desempenho de suas funções e a indenizar as empresas por extravio ou dano. Rescindido ou extinto o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso, que continuarão de propriedade da empresa empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL - No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes habilitados, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 02 (dois) salários de ingresso, em caso de morte natural ou acidental, e a 04 (quatro) salários de ingresso em caso de morte por acidente de trabalho. Este benefício deverá ser pago de acordo com a categoria em que o empregado esteja enquadrado e será repassado juntamente com os saldos rescisórios do empregado falecido.

Parágrafo único - Excluem-se desta cláusula as empresas que mantenham para seus empregados apólices individuais ou coletivas de seguro de vida, em condições mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL - Uma vez autorizados pelos empregados, individualmente, por escrito e contendo o valor a ser descontado, as empresas ficam obrigadas a proceder o desconto em folha, das mensalidades sindicais, devendo o Sindicato Profissional, apresentar-se à sede da empresa, a partir do quinto dia posterior ao desconto para o recebimento do valor.

Parágrafo único - O recebimento de que trata o *Caput* acima será realizado por um diretor do sindicato, que deverá se apresentar à tesouraria da empresa portando suas credenciais de diretor e o recibo correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DIREITO DA TRABALHADORA GESTANTE - Será assegurado às mulheres, durante o período de gestação, transferência de função, sem prejuízo do salário e dos demais direitos, sempre que as condições de saúde o exigirem, a critério do serviço médico da empresa, com a garantia do retorno à função anterior, logo após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - As empresas que não possuírem médico especializado próprio, ou conveniado, para fazer exame pré-natal, liberarão as mulheres grávidas para a realização de exame pré-natal um dia por mês, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA TOLERÂNCIA DO PONTO - Quando o empregado apresentar-se atrasado ao serviço, no respectivo turno, e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente, bem como não caberá às empresas o pagamento de horas extras correspondentes a 10 (dez) minutos antes e/ou após o expediente, que serão despendidos, unicamente, para o registro do ponto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento do valor das parcelas ou verbas rescisórias poderá ser efetuado por crédito em conta bancária, aberta em nome do empregado demitido, cabendo à empresa apresentar, neste caso, ao Sindicato Profissional, o comprovante bancário respectivo, quando a rescisão estiver, por lei, sujeita a homologação sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIA DO SAPATEIRO – Excepcionalmente, a exclusivo e único critério de cada empresa, o Dia do Sapateiro será considerado até 21 de dezembro de 2004, podendo as mesmas empresas, sempre ao seu alvedrio, concederem a seus empregados um abono correspondente a um dia de salário nominal por empregado, sem natureza salarial, ou conceder um dia de folga remunerada, em dia que a empresa escolher, até a data limite acima especificada, sendo que no caso de folga, não poderá esta recair em sábados, domingos ou feriados. As empresas que já concederam a folga correspondente no dia 25/10/2004 ou em outra data no mês de outubro de 2004, têm como cumprida a cláusula, ficando isentas do procedimento aqui descrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO MATERIAL ESCOLAR - As empresas poderão firmar convênios com livrarias, editoras ou órgãos oficiais, para compra de material escolar para seus empregados ou filhos destes, regularmente inscritos até a 3ª (terceira) série do ensino médio. As condições obtidas nesses convênios serão repassadas aos empregados que se inscreverem para este benefício e o valor da compra será descontado do empregado em folha de pagamento, estando, no entanto, limitado, referido valor de compra, a 30% (trinta por cento) do valor total de 1 (um) salário mensal do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos trabalhadores, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não: a) O valor equivalente a 4% (quatro por cento) dos salários dos empregados sindicalizados e não sindicalizados, sendo 1% (hum por cento) nos meses

de novembro e dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005. Estes valores serão repassados ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês seguinte, devendo o referido Sindicato apresentarse à sede da Empresa para proceder no recebimento. Este recebimento será realizado por um diretor do Sindicato Profissional, que deverá se apresentar à tesouraria da empresa, portando suas credenciais de diretor e o recibo correspondente.

Parágrafo primeiro - O desconto previsto no *Caput* da presente cláusula incidirá sobre o salário básico recebido pelo empregado e o limite máximo de incidência será de 6 (seis) vezes o valor do salário de ingresso.

Parágrafo segundo - Será facultado ao empregado não sindicalizado o ressarcimento do valor descontado junto ao Sindicato Profissional, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento, pelo sindicato, das contribuições pagas.

Parágrafo terceiro - Este valor é destinado a fazer face às despesas das campanhas salariais, ordinária e extraordinária e respectivo Dissídio Coletivo da categoria.

Parágrafo quarto - No dia do pagamento as empresas entregarão ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados com os respectivos descontos efetuados para controle do cumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas concederão carta de referência aos empregados demitidos sem justa causa, quando por estes solicitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Em vista das despesas suportadas pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Fortaleza no processo de negociação desta Convenção, as indústrias calçadistas recolherão, em favor do mesmo Sindicato, os valores abaixo especificados, a título de contribuição assistencial para custeio de despesas decorrentes desta negociação, com recolhimento até o dia 10 de janeiro de 2005.

Número de empregados nas Indústrias em	Valor da	Data de
01/09/2004	Contribuição	pagamento
Até 100 (cem) empregados	R\$ 240,00	10/01/2005
Entre 100 (cem) e 200 (duzentos) empregados	R\$ 300,00	10/01/2005
Entre 200 (duzentos) e 500 (quinhentos) empregados	R\$ 400,00	10/01/2005
Entre 500 (quinhentos) e 1000 (mil) empregados	R\$ 600,00	10/01/2005
Acima de 1000 (mil) empregados	R\$ 2.500,00	10/01/2005

Parágrafo primeiro - Incidirá multa de 10% (dez por cento) acrescido de juros e correção monetária na forma da lei para a hipótese de inadimplemento.

VII - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionada ao depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes comprometem-se a fazê-lo no prazo legal.

VIII - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa, com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

IX – COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

X - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instruída com os documentos necessários (atas, editais e listas de presenças), é formalizada em 06 (seis) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Fortaleza, 12 de novembro de 2004.

Francisco Paiva das Neves Coordenador Geral do Sindicato Profissional CPF nº 164.445.663-04 Jaime Bellicanta Presidente do Sindicato Patronal CPF nº 110.670.710-91

P.P. Advogado do Sindicato Profissional Escritório de Advocacia Gomes & Uchoa Adv. Lauro Henrique Lobo Bandeira OAB/CE 14120 CPF 755.418.823-20 P.P. Advogado do Sindicato Patronal Serra, Serra & Serra Adv. Cons. Ass. Adv. Adenauer Moreira OAB/RS 27.468 OAB/CE 16.029-A CPF 369.234.190-34

CCT calç fort 2004/08CE.